DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE UBIRAJARA

Conforme Lei Municipal nº 1133, de 05 de abril de 2018

www.ubirajara.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ubirajara

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Decretos 19
Licitações e Contratos 26
Aviso de Licitação 26

Poder Legislativo 27
Outros Atos 27

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Ubirajara, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Ubirajara poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.ubirajara.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ubirajara
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Ubirajara
CNPJ 46.231.882/0001-05
Praça Porcino Antonio de Lima, 530
Telefone: (14) 3472-1201
Site: www.ubirajara.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ubirajara

Câmara Municipal de Ubirajara
CNPJ 49.879.927/0001-32
Praça Porcino Antonio de Lima, 530
Telefone: (14) 3472-1556
Site: www.camaraubirajara.sp.gov.br

LEI Nº 1491 DE 15 DE OUTUBRO DE 2026

Institui o Programa Municipal de Organizações Sociais, disciplina a qualificação de entidades sem fins lucrativos, a seleção pública, a celebração, a execução, a fiscalização e a prestação de contas dos contratos de gestão no Município de Ubirajara e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE UBIRAJARA, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica instituído o Programa Municipal de Organizações Sociais, destinado ao fomento e à execução de atividades de relevante interesse público por pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, qualificadas pelo Município, mediante contrato de gestão e sob controle de resultados.

§ 1º A atuação das organizações sociais poderá ocorrer nas áreas de saúde, ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, proteção e preservação do meio ambiente, cultura, esporte e assistência social, observadas as competências municipais e a legislação setorial.

§ 2º Na saúde, a participação privada será complementar ao Sistema Único de Saúde, integrada às diretrizes, à regulação, ao planejamento e ao controle social do SUS, vedada a cobrança ao usuário pelos serviços contratualizados.

§ 3º A qualificação não gera direito à celebração de contrato de gestão, preferência, exclusividade, indenização ou repasse de recursos públicos.

Art. 2º. A aplicação desta Lei observará a Constituição Federal, especialmente os arts. 30, 37, 70, 74, 196, 197, 198 e 199; a Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998, como referência geral do modelo; a legislação setorial; as normas financeiras e orçamentárias; as normas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo; e os

princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, motivação, isonomia, planejamento, transparência, segregação de funções, controle social e julgamento objetivo.

Art. 3º. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - organização social municipal: entidade privada sem fins lucrativos qualificada na forma desta Lei;

II - contrato de gestão: instrumento de colaboração pelo qual o Município e a organização social estabelecem obrigações recíprocas, metas, indicadores, recursos e mecanismos de avaliação;

III - programa de trabalho: documento integrante do contrato que detalha objeto, ações, metas, indicadores, cronograma, custos, receitas e equipe;

IV - comissão de seleção: colegiado responsável pelo processamento e julgamento do chamamento público;

V - comissão de avaliação e monitoramento: colegiado responsável pela avaliação periódica dos resultados;

VI - órgão supervisor: Secretaria Municipal ou unidade administrativa responsável pela política pública relacionada ao objeto;

VII - bens reversíveis: bens adquiridos, produzidos ou incorporados com recursos do contrato de gestão ou cedidos pelo Município, sujeitos à reversão;

VIII - glosa: recusa total ou parcial de despesa sem comprovação, alheia ao objeto, antieconômica ou realizada em desconformidade com esta Lei e o contrato.

Art. 4º. O contrato de gestão não constitui concessão ou permissão de serviço público, parceria público privada, contrato administrativo comum, terceirização de mão de obra ou instrumento destinado exclusivamente ao fornecimento de pessoal.

Parágrafo único. Aplicam-se ao contrato de gestão as normas específicas desta Lei e, subsidiariamente e quando compatíveis, os princípios e as regras procedimentais da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021; o regime da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, não se aplica aos contratos de gestão celebrados com organizações sociais, nos termos de seu art. 3º, inciso III.

CAPÍTULO II - QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL

Art. 5º. Poderá qualificar-se como organização social municipal a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, constituída sob a forma de associação ou fundação, cujos objetivos sociais compreendam atividade prevista no art. 1º e que demonstre capacidade jurídica, técnica, operacional, econômico-financeira e de governança.

Art. 6º. O estatuto da entidade deverá prever:

I - natureza social e finalidade não lucrativa, com aplicação integral dos excedentes no objeto social;

II - proibição de distribuição de resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do patrimônio;

III - conselho de administração ou órgão colegiado equivalente, com atribuições normativas, estratégicas e de controle, e diretoria executiva;

IV - participação, no órgão colegiado, de representantes da sociedade civil de notória capacidade e idoneidade, preservada a independência decisória da entidade;

V - publicidade anual dos relatórios de atividades e demonstrações financeiras e, enquanto houver contrato municipal, publicidade permanente dos documentos previstos nesta Lei;

VI - em caso de dissolução ou desqualificação, incorporação ao patrimônio do Município, ou de outra entidade qualificada da mesma área, dos bens e valores públicos na proporção dos recursos alocados;

VII - regras de prevenção de conflito de interesses, responsabilização, contratação de pessoal e aquisição de bens e serviços;

VIII - vedação de remuneração aos conselheiros pelo exercício dessa função, ressalvado reembolso comprovado de despesas;

IX - competência do conselho para aprovar o programa de trabalho, orçamento, regulamentos, contas, remuneração dos dirigentes e relatórios do contrato de gestão.

Art. 7º. O requerimento de qualificação será instruído, no mínimo, com:

I - Estatuto registrado, CNPJ, ata de eleição e relação atualizada de dirigentes e conselheiros;

II - certidões de regularidade fiscal, previdenciária, trabalhista e perante o FGTS;

III - balanço patrimonial, demonstrações contábeis e relatório de atividades do último exercício exigível;

IV - comprovação de funcionamento regular e de experiência compatível, por documentos idôneos;

V - relação da equipe dirigente e técnica, com comprovação de formação e experiência;

VI - declarações de inexistência de impedimento, de conflito de interesses e de atendimento às vedações desta Lei;

VII - regulamentos internos de compras e contratações e de seleção de pessoal, ou compromisso de apresentá-los antes da celebração do contrato;

VIII - endereço físico e eletrônico, canais de transparência e responsável pela proteção de dados.

§ 1º A experiência mínima somente poderá ser exigida de forma proporcional à complexidade e aos riscos da área, vedadas restrições territoriais ou temporais sem justificativa técnica.

§ 2º A qualificação econômico-financeira não poderá ser fixada por capital social, patrimônio líquido ou garantia em valor desproporcional ao risco, admitindo-se meios alternativos equivalentes definidos em regulamento e no edital.

Art. 8º. O processo de qualificação será decidido por comissão designada pelo Chefe do Poder Executivo, composta por, no mínimo, três servidores, incluindo representantes da área técnica, jurídica e de controle ou finanças, com membros suplentes.

§ 1º A comissão verificará os requisitos de forma objetiva, poderá promover diligência para esclarecer ou complementar informação preexistente e emitirá decisão motivada.

§ 2º A diligência não poderá permitir a criação posterior de condição substancial inexistente na data do requerimento.

§ 3º O deferimento será formalizado por ato do Poder Executivo e publicado com a íntegra da decisão; o indeferimento indicará as razões e admitirá recurso administrativo no prazo de cinco dias úteis.

Art. 9º. A qualificação terá validade de cinco anos, renovável mediante demonstração da manutenção dos requisitos, sem prejuízo da verificação a qualquer tempo.

Parágrafo único. A entidade comunicará, em até trinta dias, alterações estatutárias, de dirigentes, de sede, de controle ou outras que afetem as condições de qualificação.

Art. 10. O Município manterá cadastro eletrônico atualizado das entidades qualificadas, dos atos de qualificação, suspensão e desqualificação e dos respectivos documentos públicos.

CAPÍTULO III PLANEJAMENTO E SELEÇÃO PÚBLICA

Art. 11. A celebração de contrato de gestão dependerá de processo administrativo prévio contendo, no mínimo:

I - diagnóstico da política pública, demanda, capacidade instalada e resultados pretendidos;

II - justificativa da escolha do modelo e demonstração de sua adequação e vantagem em relação à execução direta ou a outras formas legítimas;

III - estudo técnico com dimensionamento de serviços, custos, pessoal, riscos, metas e indicadores;

IV - compatibilidade com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual, além das exigências fiscais;

V - manifestação do conselho de política pública competente, quando exigida por lei ou cabível;

VI - Pareceres técnico, orçamentário e jurídico;

VII - minuta do edital, do contrato e do programa de trabalho;

VIII - designação do gestor, fiscais e comissões competentes, com segregação de funções.

Art. 12. A escolha da organização social será precedida de chamamento público, com publicidade ampla e julgamento objetivo, assegurada igualdade de acesso às entidades qualificadas ou que requeiram qualificação até a data definida no edital.

§ 1º É vedado limitar a participação a entidade previamente escolhida, sediada no Município ou qualificada antes da publicação do edital, salvo requisito técnico indispensável, proporcional e expressamente motivado.

§ 2º A existência de uma única entidade qualificada ou de uma única proposta não dispensa o chamamento nem o julgamento, e a contratação somente ocorrerá se comprovados o atendimento integral ao edital, a adequação do preço e a vantagem pública.

Art. 13. O edital será publicado no Diário Oficial do Município e no sítio eletrônico oficial, com antecedência mínima de trinta dias corridos, e indicará:

I - objeto, unidades, público atendido e resultados esperados;

II - valor máximo, fontes de recursos e cronograma estimado de desembolso;

III - requisitos de participação e habilitação;

IV - conteúdo da proposta técnica e financeira;

V - critérios, subcritérios, pesos, notas mínimas, fórmulas e critérios de desempate;

VI - metas, indicadores, parâmetros assistenciais e padrões de qualidade;

VII - prazos, forma de apresentação, pedidos de esclarecimento, impugnação e recursos;

VIII - minutas do contrato, programa de trabalho, matriz de riscos e inventário de bens, quando houver;

IX - regras de visita técnica, transição e início da operação;

X - sanções e hipóteses de glosa, suspensão de repasse, intervenção e rescisão.

Art. 14. O edital não poderá conter exigências impertinentes ou desproporcionais, restringir indevidamente o caráter competitivo, indicar marcas ou estruturas dirigidas, exigir experiência exclusivamente pública ou local, nem impor quadro de pessoal nominal.

Parágrafo único. Poderá ser exigida equipe mínima e qualificação profissional indispensável, sempre vinculadas a resultados e justificadas no estudo técnico.

Art. 15. A Comissão Especial de Seleção será composta por, no mínimo, três membros, preferencialmente servidores efetivos com conhecimento técnico, admitido apoio de especialistas sem poder de voto.

§ 1º Os membros firmarão declaração de ausência de conflito de interesses e serão substituídos quando tiverem mantido relação jurídica, profissional ou econômica relevante com participante nos cinco anos anteriores, ressalvadas relações comuns de prestação universal de serviços.

§ 2º As sessões, atas, notas, justificativas e decisões serão públicas, resguardados dados pessoais e sigilos legalmente protegidos.

Art. 16. O julgamento considerará, de modo combinado e objetivo, a qualidade do programa de trabalho, a capacidade técnica e gerencial, a eficiência dos custos, os mecanismos de governança, integridade e controle e a adequação das metas e indicadores.

§ 1º O preço não será o único critério, mas os custos deverão ser compatíveis com referências públicas, contratações comparáveis e pesquisa de mercado documentada.

§ 2º Notas técnicas serão individualmente fundamentadas, vedada pontuação por conceitos vagos sem parâmetro verificável.

Art. 17. Serão previstas fases de habilitação, avaliação das propostas, divulgação do resultado provisório, recurso e decisão final, assegurados contraditório, acesso aos autos e prazo mínimo de cinco dias úteis para recurso.

Art. 18. Em situação emergencial concreta que implique risco de descontinuidade de serviço essencial, poderá ser celebrado contrato provisório, mediante processo motivado, pelo prazo estritamente necessário e limitado a cento e oitenta dias, vedada prorrogação, devendo o chamamento ordinário ser instaurado simultaneamente.

§ 1º A emergência decorrente de falta de planejamento não afasta a apuração de responsabilidade.

§ 2º A contratação provisória observará qualificação mínima, preço compatível, plano emergencial, controle integral e publicação do ato e do contrato em até cinco dias úteis.

Município de Ubirajara - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

CAPÍTULO IV CONTRATO DE GESTÃO

Art. 19. O contrato de gestão será escrito, publicado integralmente e conterá, no mínimo:

I - objeto, vigência, unidades e população abrangida;

II - programa de trabalho com metas quantitativas e qualitativas, indicadores, linha de base, fonte de verificação e prazos;

III - valor, dotação, cronograma de desembolso e condições de liberação;

IV - direitos e obrigações das partes;

V - regras de pessoal, compras, contratações, subcontratação e atuação em rede;

VI - limites e critérios de remuneração de dirigentes e empregados custeados com recursos públicos;

VII - conta bancária específica, movimentação eletrônica e rastreabilidade;

VIII - bens cedidos e reversíveis, inventário, manutenção e seguros;

IX - responsáveis pelo acompanhamento, fiscalização e avaliação;

X - periodicidade, conteúdo e forma das prestações de contas;

XI - critérios de avaliação, glosa e ajuste dos repasses por desempenho, sem comprometer a continuidade assistencial;

XII - matriz de riscos e providências de continuidade;

XIII - sanções, contraditório, rescisão, intervenção e desqualificação;

XIV - destinação de saldos, bens, documentos, dados e contratos ao término;

XV - obrigações de transparência, proteção de dados, integridade e acesso dos controles;

XVI - plano de transição inicial e final;

XVII - foro da comarca competente, sem prejuízo dos meios consensuais admitidos em lei.

Art. 20. O prazo do contrato será de até cinco anos, incluída a fase de transição, admitida prorrogação até o limite total de dez anos, desde que:

I - Haja avaliação prévia e independente do gestor, da comissão e do controle interno;

II - ao menos oitenta por cento das metas ponderadas tenham sido alcançadas, ressalvadas causas não imputáveis à entidade devidamente comprovadas;

III - sejam demonstradas a vantagem, a adequação dos custos, a disponibilidade orçamentária e a manutenção da qualificação;

IV - não existam irregularidades graves pendentes;

V - a decisão seja motivada e publicada antes do término da vigência.

Parágrafo único. A prorrogação não será automática e não impedirá novo chamamento quando este se mostrar mais vantajoso ao interesse público.

Art. 21. Alterações serão formalizadas por termo aditivo, precedidas de justificativas técnica, financeira e jurídica, preservado o objeto e vedada a transformação material da proposta selecionada.

§ 1º Metas e valores poderão ser revistos por fatos supervenientes, mudanças de demanda ou política pública, mediante memória de cálculo e demonstração da proporcionalidade.

§ 2º Acréscimos não poderão ser utilizados para contornar novo procedimento de seleção ou suprir falhas ordinárias de planejamento.

Art. 22. Os repasses serão efetuados em parcelas vinculadas ao cronograma e à execução, condicionados à regularidade e à apresentação das informações exigidas, sem caracterizar pagamento por disponibilidade de mão de obra.

§ 1º Poderá ser retida parcela variável relacionada ao desempenho, conforme critérios objetivos previstos no contrato.

§ 2º A retenção ou suspensão deverá ser proporcional, motivada e compatível com a continuidade do serviço essencial e com os direitos dos usuários e trabalhadores.

Art. 23. Os recursos serão mantidos em conta específica e aplicados em instituição financeira oficial quando não utilizados imediatamente, revertendo os rendimentos ao objeto do contrato.

§ 1º Pagamentos serão realizados por meio eletrônico identificável, vedado saque em espécie, salvo hipótese excepcional de pequeno valor prevista em regulamento, documentada e autorizada.

Município de Ubirajara - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

§ 2º É vedada a utilização dos recursos para finalidade estranha ao objeto, distribuição de resultados, multas pessoais, propaganda político-partidária, taxa genérica de administração sem composição de custos, empréstimos a terceiros ou despesas sem documento fiscal idôneo.

CAPÍTULO V PESSOAL COMPRAS E BENS

Art. 24. A organização social contratará pessoal sob o regime da legislação trabalhista, mediante processo público, impessoal e documentado de recrutamento e seleção, ressalvadas contratações temporárias emergenciais justificadas.

§ 1º O contrato de gestão não estabelece vínculo funcional ou trabalhista entre os empregados da entidade e o Município, sem prejuízo das responsabilidades previstas em lei e da fiscalização municipal.

§ 2º A remuneração custeada com recursos públicos observará valores de mercado, responsabilidade, qualificação, jornada e limites definidos no contrato, sendo vedados pagamentos desproporcionais ou não previstos.

§ 3º A entidade publicará quadro de cargos, salários, benefícios e remuneração individualizada vinculada ao contrato, com proteção dos dados pessoais não necessários ao controle público.

Art. 25. As compras, obras e serviços serão realizados segundo regulamento próprio previamente aprovado e publicado, com observância de impessoalidade, moralidade, economicidade, publicidade, eficiência, integridade, sustentabilidade, pesquisa de preços e julgamento objetivo.

§ 1º O regulamento estabelecerá faixas de valor, competição mínima, hipóteses restritas de contratação direta, critérios de escolha, gestão contratual, impedimentos e arquivo eletrônico.

§ 2º Contratações diretas serão justificadas quanto à necessidade, fornecedor, preço e ausência de conflito; a emergência não poderá decorrer de desídia sem apuração.

§ 3º A organização social não se submete integralmente à Lei Federal nº 14.133/2021 em suas contratações próprias, mas deverá observar os princípios constitucionais, as regras desta Lei, o regulamento aprovado e as obrigações do contrato.

Art. 26. A subcontratação ou atuação em rede somente será admitida para parcelas definidas, mediante previsão no edital e contrato ou autorização prévia motivada, mantida a responsabilidade integral da organização social.

Parágrafo único. É vedada a transferência integral do objeto, da gestão estratégica, da direção da unidade ou das funções de controle e prestação de contas.

Art. 27. Os bens públicos cedidos e os adquiridos com recursos do contrato serão inventariados, identificados, conservados e utilizados exclusivamente no objeto, sendo vedada alienação ou oneração sem autorização legal e contratual.

§ 1º A aquisição de bem permanente será comunicada ao órgão supervisor em até trinta dias e registrada no inventário e nos sistemas aplicáveis.

§ 2º Ao término do contrato, os bens reversíveis, documentos, sistemas, cadastros e saldos serão restituídos de imediato ao Município, sem prejuízo da continuidade do serviço.

Art. 28. A cessão de servidor público dependerá de autorização legal, concordância do servidor quando exigida, preservação de direitos e definição das responsabilidades, vedado o pagamento cumulativo indevido.

CAPÍTULO VI - TRANSPARÊNCIA PROTEÇÃO DE DADOS E INTEGRIDADE

Art. 29. O Município e a organização social manterão, em seus sítios eletrônicos, seção específica, acessível e atualizada, contendo no mínimo:

I - estatuto, qualificação, composição dos órgãos de administração e contatos;

II - edital, proposta vencedora, contrato, aditivos e anexos;

III - valores previstos, repassados, rendimentos, despesas e saldos;

IV - metas, indicadores, resultados mensais, relatórios e pareceres;

V - regulamentos, processos seletivos de pessoal e contratações de bens e serviços;

VI - relação de empregados, cargos, jornadas e remunerações custeadas com recursos públicos, observada a proteção de dados;

VII - fornecedores e prestadores, CNPJ ou CPF parcialmente anonimizado, objeto e valores pagos;

VIII - inventário de bens públicos e bens adquiridos;

IX - prestações de contas, decisões, glosas, sanções e providências corretivas;

X - canal de denúncias, ouvidoria e acesso à informação.

§ 1º Os dados permanecerão disponíveis durante a execução e por, no mínimo, cinco anos após a decisão final sobre as contas, sem prejuízo de prazo superior legalmente exigido.

§ 2º A publicidade observará a Lei Federal nº 12.527/2011 e a Lei Federal nº 13.709/2018, com divulgação do necessário ao controle e proteção de dados sensíveis dos usuários.

Art. 30. A organização social adotará programa de integridade proporcional aos riscos, contendo código de conduta, prevenção a fraude e conflito de interesses, canal de denúncia protegido, controles internos, treinamento e resposta a irregularidades.

Art. 31. A organização social franqueará acesso irrestrito aos documentos, sistemas e locais de execução ao gestor, fiscais, controle interno, Conselho Municipal competente, Câmara Municipal, Tribunal de Contas, Ministério Público e demais órgãos legitimados, observado o sigilo legal.

CAPÍTULO VII - MONITORAMENTO FISCALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 32. A execução será acompanhada por gestor e fiscais formalmente designados e avaliada por comissão de, no mínimo, três membros, com competência técnica e participação de representante do conselho de política pública quando aplicável.

§ 1º A composição observará segregação de funções, impedimentos e ausência de conflito de interesses.

§ 2º A participação do controle interno ocorrerá no exercício de sua competência institucional, sem assunção da gestão ou cogestão do contrato.

Art. 33. O monitoramento será permanente e orientado a resultados, sem afastar a verificação de legalidade, legitimidade, economicidade, qualidade do gasto e regularidade financeira, contábil, patrimonial, trabalhista e fiscal.

Parágrafo único. O órgão supervisor realizará visitas técnicas, conferências documentais, validação de usuários e produção, pesquisa de satisfação e outros procedimentos definidos conforme o risco.

Art. 34. A organização social apresentará:

I - mensalmente, relatório de execução física e financeira, extratos bancários, conciliações, folha, relação de pagamentos, documentos fiscais e posição das metas;

II - quadrimestralmente, relatório consolidado de resultados e providências corretivas, a ser submetido à comissão e ao conselho competente;

III - anualmente e ao final do contrato, prestação de contas completa com demonstrações contábeis, inventário, conciliação de saldos, parecer do conselho de administração e relatório comparativo de metas;

IV - a qualquer tempo, informações solicitadas pelos órgãos de controle.

§ 1º O contrato poderá exigir auditoria independente conforme valor, complexidade e risco, sem substituição do controle municipal ou do Tribunal de Contas.

§ 2º A documentação será transmitida aos sistemas municipais e ao Sistema AUDESP do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos formatos e prazos normativos aplicáveis.

Art. 35. A comissão emitirá relatório periódico conclusivo sobre eficácia, eficiência, qualidade, custos, cumprimento das metas e recomendações, submetendo-o ao titular do órgão supervisor e ao controle interno.

Parágrafo único. Resultados inferiores às metas exigirão plano de ação com causa, responsável e prazo, sem prejuízo de glosa ou sanção quando imputáveis à entidade.

Art. 36. A prestação de contas será analisada com foco no cumprimento do objeto e dos resultados, sem dispensar a comprovação da regular aplicação dos recursos, e receberá decisão:

I - regular;

II - regular com ressalvas; ou

III - irregular, com determinação de restituição, glosa, sanção e demais providências.

§ 1º Antes da decisão desfavorável, a entidade será notificada para sanar falhas ou apresentar defesa em prazo não inferior a dez dias úteis.

Município de Ubirajara - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

§ 2º O valor devido será atualizado e acrescido dos encargos legais desde o fato gerador, assegurada cobrança administrativa e judicial.

Art. 37. Os responsáveis pela fiscalização que tiverem ciência de irregularidade grave comunicarão imediatamente ao titular do órgão, ao controle interno e à Procuradoria Municipal, que avaliarão a remessa ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público, sem prejuízo de medidas cautelares para proteger recursos, bens, usuários e continuidade do serviço.

Art. 38. Qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou entidade é parte legítima para denunciar irregularidade, vedado o anonimato quando a identificação for legalmente indispensável, assegurada proteção ao denunciante de boa-fé e apuração de notícia anônima acompanhada de elementos verificáveis.

CAPÍTULO VIII - RESPONSABILIZAÇÃO INTERVENÇÃO E DESQUALIFICAÇÃO

Art. 39. O descumprimento sujeitará a organização social, garantidos contraditório e ampla defesa, às seguintes medidas, isolada ou cumulativamente:

I - advertência e determinação de correção;

II - glosa e restituição;

III - multa, nos limites e critérios do contrato;

IV - suspensão parcial de repasse, preservada a continuidade essencial;

V - impedimento de celebrar novo contrato de gestão municipal por até cinco anos;

VI - rescisão;

VII - desqualificação.

§ 1º As medidas serão proporcionais à gravidade, dano, vantagem obtida, reincidência, cooperação, integridade e impacto sobre os usuários.

§ 2º A aplicação não afasta responsabilidades civil, trabalhista, fiscal, administrativa e penal, nem as Leis Federais nº 8.429/1992 e nº 12.846/2013, quando incidentes.

Art. 40. Em risco imediato à continuidade, à saúde ou segurança dos usuários, ao patrimônio ou aos recursos públicos, o Poder Executivo poderá decretar intervenção

temporária e motivada na execução do contrato, pelo prazo necessário à normalização.

§ 1º O ato indicará extensão, prazo, interventor, poderes e plano de continuidade, será publicado e assegurará posterior contraditório.

§ 2º A intervenção não transfere ao Município obrigações estranhas à lei nem impede apuração e ressarcimento.

Art. 41. A desqualificação ocorrerá quando a entidade:

I - deixar de preencher requisito de qualificação;

II - apresentar documento ou informação falsa;

III - aplicar irregularmente recursos ou bens públicos;

IV - descumprir gravemente ou reiteradamente o contrato;

V - frustrar fiscalização, transparência ou prestação de contas;

VI - sofrer dissolução, insolvência ou situação que inviabilize a execução;

VII - incorrer em fato grave previsto em regulamento ou contrato, compatível com esta Lei.

§ 1º A desqualificação dependerá de processo administrativo conduzido por comissão distinta da fiscalização ordinária, sempre que possível, com citação, defesa, produção de provas e decisão motivada do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Da decisão caberá recurso administrativo no prazo de dez dias úteis, sem efeito suspensivo quando sua concessão implicar risco ao interesse público, mediante decisão fundamentada.

§ 3º A desqualificação acarretará rescisão dos contratos, reversão de bens, devolução de saldos e preservação das obrigações de prestação de contas e ressarcimento.

Art. 42. A rescisão, término ou desqualificação será acompanhada de plano de transição que assegure continuidade, transferência ordenada de usuários, prontuários, dados, empregados quando juridicamente possível, estoques, contratos, bens e sistemas.

CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES SETORIAIS DA SAÚDE

Art. 43. Nos contratos de gestão da saúde, além das demais regras desta Lei:

I - o objeto integrará o Plano Municipal de Saúde, a Programação Anual de Saúde e os instrumentos orçamentários;

II - serão observadas as Leis Federais nº 8.080/1990, nº 8.142/1990 e a Lei Complementar Federal nº 141/2012;

III - a contratação será precedida de demonstração da necessidade, capacidade da rede própria e caráter complementar da participação privada;

IV - o Conselho Municipal de Saúde exercerá acompanhamento e controle social, receberá relatórios quadrimestrais e terá acesso aos dados necessários;

V - serão assegurados universalidade, integralidade, equidade, gratuidade, regulação pública, segurança do paciente e respeito aos protocolos do SUS;

VI - produção, faturamento, filas, regulação, prontuários e indicadores serão integrados aos sistemas oficiais;

VII - serão definidos parâmetros de qualidade, desfechos, acesso, satisfação, absenteísmo, produtividade, segurança e custo por serviço;

VIII - a organização social não poderá selecionar usuários, negar atendimento regulado ou cobrar valores adicionais.

Art. 44. O contrato de saúde discriminará recursos por fonte e bloco, vedada aplicação incompatível, e observará as exigências de fundo de saúde, relatórios de gestão, audiências e prestações de contas do SUS.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 45. As despesas decorrentes desta Lei correrão por dotações próprias, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira e as exigências da Lei Complementar Federal nº 101/2000, da Lei Federal nº 4.320/1964 e da legislação aplicável.

Art. 46. O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até noventa dias, especialmente quanto a procedimentos eletrônicos, matrizes de risco, modelos, critérios de monitoramento, prestação de contas, transparência e transição.

Parágrafo único. O regulamento não poderá criar hipótese de dispensa de seleção, requisito restritivo, prazo contratual ou sanção não autorizados por esta Lei.

Art. 47. O Decreto Municipal nº 10, de 24 de março de 2025, deverá ser revisto e adequado a esta Lei no prazo do art. 47, ficando sem efeito as disposições regulamentares incompatíveis a partir da vigência desta Lei.

Art. 48. Os procedimentos e ajustes em curso na data da publicação deverão ser avaliados pela Procuradoria Municipal e pelo controle interno e adequados a esta Lei antes da celebração, prorrogação ou ampliação de objeto ou valor.

Art. 49. Aplicam-se os prazos em dias úteis aos procedimentos administrativos de seleção e responsabilização, salvo quando esta Lei expressamente adotar dias corridos ou quando a natureza contínua do serviço exigir contagem diversa prevista no edital.

Art. 50. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ubirajara, 15 de outubro de 2026.

LEILA ALVIM BORDIM
Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA - SP
PRAÇA PORCINO ANTÔNIO DE LIMA, 530 - CEP 17440-029 - UBIRAJARA-SP

DECRETO Nº 22/2026

Institui a Política Municipal de Alfabetização no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Ubirajara/SP e dá outras providências.

LEILA ALVIM BORDIM, Prefeita Municipal de Ubirajara, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente,

CONSIDERANDO o direito à educação e à aprendizagem assegurado pela Constituição Federal e pela Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

CONSIDERANDO a Base Nacional Comum Curricular – BNCC e as diretrizes curriculares aplicáveis à Educação Infantil e ao Ensino Fundamental;

CONSIDERANDO o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada – CNCA, instituído pelo Decreto Federal nº 11.556, de 12 de junho de 2023, e disciplinado pela Lei Federal nº 15.247, de 31 de outubro de 2025;

CONSIDERANDO o Programa Alfabetiza Juntos SP, instituído pelo Decreto Estadual nº 68.335, de 20 de fevereiro de 2024;

CONSIDERANDO a necessidade de consolidar, no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Ubirajara, ações permanentes destinadas à alfabetização e à recomposição das aprendizagens;

DECRETA:

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ALFABETIZAÇÃO

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Ubirajara/SP, a Política Municipal de Alfabetização, destinada a organizar e orientar as ações voltadas à garantia do direito à alfabetização e à melhoria das aprendizagens dos estudantes.

§ 1º Constitui objetivo prioritário assegurar a alfabetização das crianças até o final do 2º ano do Ensino Fundamental, observadas as diretrizes nacionais e estaduais.

§ 2º A Política contemplará ações de consolidação e recomposição das aprendizagens, especialmente para estudantes do 3º ao 5º ano do Ensino Fundamental que apresentem dificuldades em leitura, escrita e conhecimentos matemáticos.

§ 3º A Política será desenvolvida em regime de colaboração com a União e o Estado de São Paulo, observadas as adesões, programas e ações educacionais dos quais o Município participe.

Art. 2º São objetivos da Política Municipal de Alfabetização:

I – Garantir o direito à alfabetização e à aprendizagem;

II – Acompanhar sistematicamente o desenvolvimento dos estudantes;

III – Identificar dificuldades de aprendizagem e promover intervenções pedagógicas adequadas;

IV – Fortalecer a formação continuada dos profissionais da educação;

V – Utilizar os resultados das avaliações para subsidiar o planejamento pedagógico;

VI – Promover a equidade e a inclusão;

VII – Fortalecer a articulação entre Educação Infantil e Ensino Fundamental;

VIII – Incentivar a leitura, a escrita e a participação das famílias no processo educacional.

Art. 3º A Política Municipal de Alfabetização observará os seguintes princípios:

I – Direito à aprendizagem;

II – Equidade e inclusão;

III – Respeito aos diferentes ritmos e necessidades dos estudantes;

IV – Valorização e formação dos profissionais da educação;

V – Acompanhamento contínuo das aprendizagens;

VI – Gestão pedagógica baseada em dados e evidências;

VII – Colaboração entre Secretaria Municipal da Educação, unidades escolares, famílias e comunidade;

VIII – Respeito às especificidades da Rede Municipal de Ensino.

CAPÍTULO II
DOS EIXOS DA POLÍTICA

Art. 4º A Política Municipal de Alfabetização será desenvolvida a partir dos seguintes eixos:

I – Gestão e Governança da Alfabetização;

II – Formação Continuada dos Profissionais da Educação;

III – Práticas Pedagógicas e Avaliação da Aprendizagem;

IV – Intervenção Pedagógica e Recomposição das Aprendizagens;

V – Articulação com as Famílias e a Comunidade;

VI – Materiais Pedagógicos, Ambientes de Aprendizagem e Recursos Tecnológicos;

VII – Compartilhamento de Práticas Pedagógicas.

CAPÍTULO III
DA GESTÃO E DAS RESPONSABILIDADES

Art. 5º Compete à Secretaria Municipal da Educação de Ubirajara coordenar, implementar, acompanhar e avaliar a Política Municipal de Alfabetização.

§ 1º A Secretaria Municipal da Educação poderá expedir orientações pedagógicas e administrativas necessárias à execução deste Decreto.

§ 2º A governança da Política contará, quando cabível e observadas suas competências legais, com a participação consultiva do Conselho Municipal de Educação de Ubirajara, evitando-se a criação de estruturas administrativas desnecessárias.

§ 3º A Secretaria poderá convidar professores, coordenadores pedagógicos, gestores escolares, profissionais da Educação Especial e outros profissionais para participar de estudos, reuniões e ações relacionadas à Política.

Art. 6º Compete à Secretaria Municipal da Educação:

I – Coordenar as ações municipais de alfabetização;

II – Acompanhar os indicadores de aprendizagem;

III – Organizar e apoiar as avaliações de aprendizagem;

IV – Promover ou viabilizar formação continuada;

V – Orientar as ações de intervenção e recomposição das aprendizagens;

VI – Prestar apoio técnico e pedagógico às unidades escolares;

VII – Articular as ações do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, do Programa Alfabetiza Juntos SP e de outros programas aos quais o Município aderir;

VIII – acompanhar e revisar as estratégias adotadas sempre que necessário.

Art. 7º Compete às unidades escolares:

I – Desenvolver as ações previstas na Política Municipal de Alfabetização;

II – Acompanhar a aprendizagem e a frequência dos estudantes;

III – Aplicar os instrumentos de avaliação previstos pela Rede;

IV – Analisar os resultados das avaliações;

V – Planejar e desenvolver intervenções pedagógicas;

VI – Registrar o acompanhamento da aprendizagem;

VII – Promover a participação das famílias.

CAPÍTULO IV
DO PLANEJAMENTO E DAS AÇÕES PEDAGÓGICAS

Art. 8º A Secretaria Municipal da Educação elaborará o Plano Municipal de Ação para a Alfabetização, que constituirá instrumento de planejamento e acompanhamento da Política.

§ 1º O Plano conterá, no mínimo:

I – Diagnóstico da realidade da Rede Municipal;

II – Prioridades identificadas;

III – Metas compatíveis com o diagnóstico realizado;

IV – Ações e estratégias;

V – Responsáveis;

VI – Cronograma;

VII – Indicadores de acompanhamento.

§ 2º As metas deverão considerar os resultados efetivamente apresentados pela Rede Municipal, não sendo estabelecidos percentuais sem a correspondente base diagnóstica.

§ 3º O Plano poderá ser revisto sempre que os resultados ou as necessidades da Rede demonstrarem essa necessidade.

Art. 9º As práticas pedagógicas de alfabetização observarão:

I – A Base Nacional Comum Curricular – BNCC;

II – O Currículo Paulista e o currículo adotado pela Rede Municipal;

III – As diretrizes do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada;

IV – As orientações do Programa Alfabetiza Juntos SP e de outros programas aos quais o Município esteja formalmente vinculado;

V – As necessidades identificadas por meio das avaliações e do acompanhamento pedagógico.

Art. 10. O acompanhamento das aprendizagens poderá utilizar:

I – Avaliações diagnósticas e processuais realizadas pela Rede;

II – Sondagens e registros pedagógicos;

III – Avaliações de fluência leitora;

IV – Avaliações estaduais e nacionais;

V – Produções e atividades realizadas pelos estudantes;

VI – demais instrumentos considerados adequados pela equipe pedagógica.

Parágrafo único. Os resultados deverão ser utilizados para orientar o planejamento, a formação dos profissionais e as intervenções pedagógicas, não devendo constituir instrumento de classificação de professores ou unidades escolares.

CAPÍTULO V
DA RECOMPOSIÇÃO DAS APRENDIZAGENS

Art. 11. Os estudantes que apresentarem dificuldades de aprendizagem deverão receber acompanhamento e intervenções pedagógicas compatíveis com suas necessidades.

§ 1º As ações poderão compreender:

I – Atividades diferenciadas;

II – Reagrupamentos ou atendimento em pequenos grupos, quando possível;

III – Acompanhamento pedagógico mais frequente;

IV – Adequação das estratégias de ensino;

V – Articulação entre professores, coordenação pedagógica, gestão escolar e família.

§ 2º Terão atenção especial os estudantes do 3º ao 5º ano que ainda apresentem dificuldades relacionadas às aprendizagens essenciais do processo de alfabetização.

CAPÍTULO VI
DA INCLUSÃO E DA EQUIDADE

Art. 12. A Política Municipal de Alfabetização assegurará aos estudantes público da Educação Especial o direito à participação e à aprendizagem, observadas suas necessidades específicas e a legislação vigente.

Parágrafo único. O acompanhamento poderá compreender Atendimento Educacional Especializado – AEE, recursos de acessibilidade, adequações pedagógicas, tecnologias assistivas e Plano Educacional Individualizado – PEI, quando cabível.

CAPÍTULO VII
DA FORMAÇÃO CONTINUADA

Art. 13. A Secretaria Municipal da Educação promoverá ou viabilizará ações de formação continuada destinadas aos professores, coordenadores pedagógicos, gestores e demais profissionais envolvidos na alfabetização.

§ 1º As formações considerarão:

I – As necessidades identificadas pela Rede;

II – Os resultados das avaliações;

III – A articulação entre teoria e prática;

IV – A alfabetização, a recomposição das aprendizagens, a inclusão e a equidade;

V – O compartilhamento de práticas pedagógicas.

§ 2º Poderão ser utilizadas formações ofertadas pela União, pelo Estado de São Paulo, por instituições de ensino e por programas aos quais o Município tenha aderido.

CAPÍTULO VIII
DA LEITURA, DAS FAMÍLIAS E DOS RECURSOS PEDAGÓGICOS

Art. 14. As unidades escolares desenvolverão ações destinadas ao incentivo à leitura e ao fortalecimento da participação das famílias, podendo compreender:

I – Projetos de leitura;

II – Utilização das bibliotecas e espaços de leitura;

III – Atividades de leitura em família;

IV – Reuniões e orientações aos pais ou responsáveis;

V – Ações culturais e pedagógicas relacionadas à leitura e à escrita.

Art. 15. A Secretaria Municipal da Educação buscará assegurar, de acordo com as necessidades da Rede e a disponibilidade orçamentária e financeira, materiais didáticos, acervos literários, jogos, recursos pedagógicos e tecnológicos necessários às ações de alfabetização.

Parágrafo único. A aquisição e utilização dos recursos deverão observar critérios pedagógicos, de acessibilidade e de adequação curricular.

CAPÍTULO IX
DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 16. A Secretaria Municipal da Educação realizará o acompanhamento da Política Municipal de Alfabetização por meio da análise dos indicadores e resultados de aprendizagem da Rede.

§ 1º Os resultados deverão subsidiar:

I – O planejamento das unidades escolares;

II – As ações de formação continuada;

III – as intervenções e a recomposição das aprendizagens;

IV – A revisão das estratégias e metas municipais.

§ 2º O Plano Municipal de Ação para a Alfabetização será avaliado periodicamente e poderá ser atualizado conforme as necessidades identificadas.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. A execução das ações previstas neste Decreto observará as dotações orçamentárias existentes e a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, sem prejuízo de recursos provenientes de programas e instrumentos de colaboração com a União e o Estado de São Paulo.

Art. 18. A instituição da Política Municipal de Alfabetização não implica, por si só, criação de cargos, funções, gratificações, vantagens remuneratórias ou despesas obrigatórias de caráter continuado.

Art. 19. A Secretaria Municipal da Educação poderá expedir orientações e normas complementares necessárias à execução deste Decreto.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Ubirajara/SP, 15 de Outubro de 2026.

LEILA ALVIM BORDIM:21779276842
Assinado de forma digital por LEILA ALVIM BORDIM:21779276842
Dados: 2026.10.15 13:55:10 -03'00'

LEILA ALVIM BORDIM
Prefeita Municipal

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação

ATO AVISO DE LICITAÇÃO - Prefeitura Municipal de Ubirajara/SP – Pregão Eletrônico nº 013/2026, Processo nº 112/2026 - Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE PARA A UNIDADE DE SAÚDE, CONFORME PROPOSTA N° 11690387000126001 – MINISTÉRIO DA SAÚDE, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA – Data da Disputa: 29 de outubro de 2026, às 09h00, Endereço Eletrônico: http://bll.org.br/ "Acesso Identificado". O edital completo encontra-se a disposição dos interessados na Prefeitura Municipal de Ubirajara, divisão de licitações ou pelo www.ubirajara.sp.gov.br e demais informações através do e-mail compras@ubirajara.sp.gov.br ou 14. 3472 1201. Prefeitura Municipal de Ubirajara, em 15 de outubro de 2026. Leila Alvim Bordim.

.....

CAMARA MUNICIPAL DE UBIRAJARA, ESTADO DE SÃO PAULO.

CONVOCAÇÃO PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA – LOA

A **COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO** da Câmara Municipal de Ubirajara/SP, convoca todos os Munícipes, Representantes de Entidade de Classe, Associações, Partidos Políticos e demais Autoridades e Representações do Município, para participarem da Audiência Pública de apreciação e discussão do Projeto de Lei do Executivo nº 23/2026 "que estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2027", que será realizada no dia 19(dezenove) de Outubro de 2026, com início previsto para as 18:00hs, no Recinto da Câmara Municipal de Ubirajara, sita na Praça Porcino Antônio de Lima, 530, Centro, Ubirajara/SP.

Ubirajara/SP, 13 de Outubro de 2026.

COMSSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO
CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRAJARA